



À

SEAD/CLC

Processo Interno (eletrônico) nº 2024/43977

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 19/2024 (Processo Interno 2024/22927)

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de cobertura para a Farmácia Central e para o Ambulatório de Especialidades, com o fornecimento dos materiais e da mão de obra necessários.

DECISÃO DE ANULAÇÃO

O Prefeito Municipal de Passo Fundo, considerando o despacho exarado pela Secretaria de Planejamento (página 03) e o parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Município (da página 28 a 30), decide ANULAR a Concorrência Eletrônica nº 19/2024, nos termos do inciso III do artigo 71 da Lei Federal 14.133/2021.

Atenciosamente,

Pedro Almeida
Prefeito Municipal



01) À COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (CLC)

O Município de Passo Fundo, em 29/05/2024, publicou a Concorrência Eletrônica nº 19/2024, que visava à contratação de empresa especializada para construção de coberturas para a Farmácia Central e o Ambulatório de Especialidades, com o fornecimento dos materiais e da mão de obra necessária.

A sessão de abertura ocorreu em 14/06/2024, havendo a participação de 4 (quatro) empresas, tendo como vencedora a participante CGA Construtora Grande Avenida Ltda., que apresentou a melhor proposta, com preço global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após a adjudicação e homologação da Concorrência Eletrônica nº 19/2024, enviando-se o contrato de prestação de serviço à empresa CGA Construtora Grande Avenida Ltda., essa constatou divergência na planilha orçamentária, informando por e-mail que o preço estimado não comporta a execução integral do serviço.

Em análise à fundamentação apresentada pela empresa CGA Construtora Grande Avenida Ltda., constata-se a necessidade de anulação da Concorrência Eletrônica nº 19/2024, pois haverá a obrigatoriedade de atualização da planilha orçamentária, elaborada com data base do SINAPI 01/2024, inserindo o item de terças metálicas, de forma a contemplar todos os elementos necessários para a execução do projeto.

Desse modo, encaminha-se o presente processo para conhecimento e providências necessárias para a anulação da presente licitação.

Passo Fundo, 15 de julho de 2024.

Giezi Schneider
Secretário de Planejamento

Laura Aparecida Ribeiro da Silva
Engenheira Civil
CREA/RS 263581



Processo Interno Eletrônico nº 2024/43977
Concorrência Eletrônica nº 019/2024
Assunto: Anulação de Licitação

À Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC

O presente expediente versa sobre a viabilidade jurídica de anulação da Concorrência Eletrônica nº 019/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a construção de coberturas para a Farmácia Central e o Ambulatório de Especialidades, com o fornecimento dos materiais e da mão de obra necessários, seguidas as condições fixadas no Edital e seus Anexos.

Ao que consta no expediente, após a adjudicação e homologação da Concorrência Eletrônica nº 019/2024, verificou-se a obrigatoriedade de atualização da planilha orçamentária, para inserção do item “*terças metálicas*”, a fim de contemplar todos os elementos necessários para a execução do projeto.

Essa informação não permite que ocorra a assinatura do contrato para a construção de coberturas para a Farmácia Central e o Ambulatório de Especialidades, pois há necessidade de complementar o projeto licitado, restando impossibilitada a sua execução, na forma originária, o que enseja a necessidade de anulação da Concorrência Eletrônica nº 019/2024.



É importante registrar que a planilha orçamentária serve como base para a elaboração da proposta de preços pelos licitantes participantes, o que demonstra que os equívocos visualizados acabarão por refletir na proposta de preços, podendo influenciar inclusive diretamente no custo final da obra.

A probabilidade de ocorrerem imprevistos na obra é elevada, o que torna recomendada a anulação do certame, para a revisão de todo o projeto.

Veja-se que os equívocos constatados pelo setor técnico de fiscalização prejudicam a ampla concorrência, de modo que os participantes se depararam com um projeto flagrantemente impreciso e que pode resultar em ônus imprevistos, o que afronta os princípios do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A anulação da licitação não ser revela abusiva ou ilegal, pois trata-se de prerrogativa facultada à Administração Pública, por razão de interesse público, decorrente da constatação de equívocos técnicos (acréscimo de itens) que prejudicam a ampla concorrência.

O artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)



III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

No caso em exame, considerando a informação apresentada pela Secretaria de Planejamento - SEPLAN, que indica a necessidade de acréscimo de itens na planilha orçamentária, a anulação do certame torna-se necessária.

E aqui é importante citar que a Autoridade Competente, ao pronunciar a anulação da Concorrência Eletrônica nº 019/2024, deverá indicar os atos com vícios insanáveis, dando ensejo a apuração dos fatos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021¹.

ANTE O EXPOSTO, restrito aos aspectos jurídicos e com base na informação apresentada pela Secretaria de Planejamento - SEPLAN (fl. 03), **OPINO** pela anulação do certame licitatório – Concorrência Eletrônica nº 019/2024, com base no inciso III do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, encaminhando-se o processo à **Autoridade Competente**, para que se manifeste sobre a oportunidade e conveniência do ato de anulação da licitação, com a observância dos demais dispositivos legais da nova lei de licitações.

Passo Fundo/RS, 06 de setembro de 2024.

Álisson da Silva Teixeira
Assessor Superior
Matrícula/PMPF nº 25.615
OAB/RS nº 71.818

1 - § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.